

Ofício 103/2025 – Gab/PMSJA.

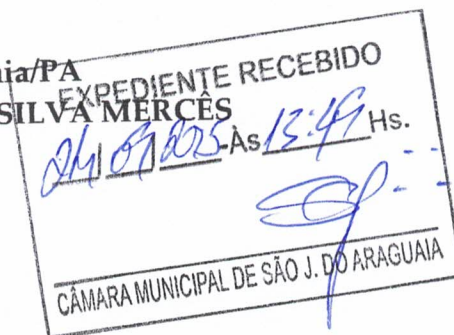
São João do Araguaia/PA, em 24 de setembro de 2025.

À

Câmara de Municipal de Vereadores de São João do Araguaia/PA

EXMO. VEREADOR PRESIDENTE SRº. SEBASTIÃO DA SILVA MERCÊS

Nobres Edis.



Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-los, vimos pelo presente, encaminhar o **Projeto de Lei Nº 027/2025**, que *“Dispõe sobre a política municipal dos direitos da pessoa idosa, institui o conselho municipal de defesa dos direitos da pessoa idosa, cria o fundo municipal de defesa dos direitos da pessoa idosa de São João do Araguaia, e dá outras providências.*

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada por esta Casa de Leis, obtendo, em seguida, deliberação favorável em sua íntegra.

Neste sentido, solicitamos a vossa **CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA** para análise da matéria do Projeto de Lei Municipal preconizado acima devidamente assinado pelo Poder Executivo Municipal conforme orienta a Lei Orgânica deste Município.

A presente solicitação se faz necessária tendo em vista aos nossos objetivos mútuos com o cumprimento de etapas importantes na construção de políticas públicas que garantam o bem-estar da população sanjoanense, com desenvolvimento e qualidade de vida.

Sem mais para o momento, e na certeza de vossa especial apreciação, desde já os nossos mais sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Respeitosamente,

MARCELLANNE

CRISTINA CARNEIRO

SOBRAL:94801690297

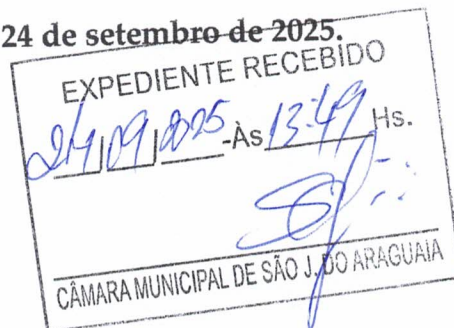
Marcellanne Cristina Carneiro Sobral

Prefeita Municipal de São João do Araguaia/PA.

Assinado de forma digital
por MARCELLANNE CRISTINA
CARNEIRO

SOBRAL:94801690297

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 027/2025, de 24 de setembro de 2025.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Municipal da Pessoa Idosa no Município de São João do Araguaia, criando, ainda, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDDPI) e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDDPI), como instrumentos essenciais para garantir a efetividade das políticas públicas voltadas à população idosa local.

A proposta está em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), atualizado pela Lei nº 14.423/2022, e reflete o compromisso do Poder Executivo com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da inclusão social e da solidariedade entre as gerações.

O projeto consolida diretrizes fundamentais como: o atendimento prioritário e humanizado à pessoa idosa nos serviços públicos e privados; a capacitação de profissionais da rede municipal; a promoção da acessibilidade universal; o estímulo a formas alternativas de acolhimento; a criação de espaços voltados à convivência, educação continuada, cultura e lazer da população idosa.

A criação do Conselho Municipal visa assegurar o controle social e a participação da sociedade civil na formulação, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas, além de viabilizar a articulação com o Ministério Público, o Judiciário, a Defensoria Pública e outras instâncias institucionais.

Já o Fundo Municipal, de caráter contábil e vinculado à Secretaria de Trabalho e Promoção Social, permitirá a captação e aplicação eficiente de recursos oriundos de diversas fontes – incluindo repasses estaduais, federais, doações e incentivos fiscais – garantindo a sustentabilidade financeira das ações voltadas à proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

A revogação da Lei Municipal nº 2.157/2009 também se faz necessária, visto que o novo texto normativo promove ampla atualização legislativa e incorpora os avanços recentes da legislação federal e das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

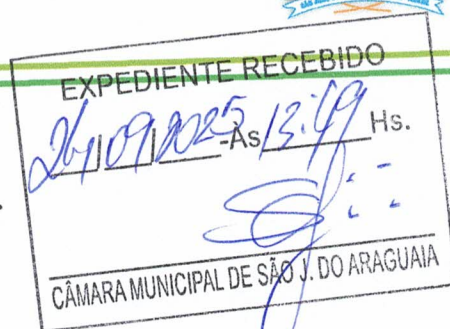
Dessa forma, a proposta ora apresentada busca garantir maior segurança jurídica, eficácia administrativa, fortalecimento institucional e, sobretudo, respeito e valorização à população idosa de nosso município.

Diante do exposto, Diante da relevância da matéria e do impacto social positivo que dela advirá, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Edis, obtendo, em seguida, deliberação favorável em sua íntegra, em regime de urgência urgentíssima, com dispensa dos interstícios regimentais, cuja aprovação, reafirmando o compromisso da gestão municipal com a construção de uma cidade mais justa, inclusiva e preparada para o envelhecimento da população.

Respeitosamente,


Marcellanne Cristina Carneiro Sobral
Prefeita Municipal de São João do Araguaia/PA.

PROJETO DE LEI Nº 027/2025, de 24 de setembro de 2025.



“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, MARCELLANNE CRISTINA SOBRAL MARTINS, PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Capítulo I – Das Finalidades

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal da Pessoa Idosa, cria o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com a finalidade de assegurar os direitos sociais e individuais da pessoa idosa, promovendo sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se Pessoa Idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa, sendo assegurada prioridade especial às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Capítulo II – Dos Princípios e Diretrizes

Art. 3º A Política Municipal da Pessoa Idosa será orientada pelos princípios da:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – igualdade e não discriminação;
- III – cidadania e participação social;

IV – convivência familiar e comunitária;

V – solidariedade entre gerações;

VI – prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal da Pessoa Idosa:

I – atendimento preferencial nos serviços públicos e privados;

II – destinação privilegiada de recursos públicos;

III – garantia de atendimento domiciliar pelo SUS e pelo INSS às pessoas idosas enfermas;

IV – notificação compulsória de casos de violência contra pessoa idosa ao Conselho Municipal e ao Ministério Público;

V – capacitação permanente dos profissionais em geriatria e gerontologia;

VI – promoção de programas de lazer, cultura, esporte e inclusão digital;

VII – incentivo a formas alternativas de acolhimento, como centros-dia, casas-lares e famílias acolhedoras;

VIII – acessibilidade universal em transportes, edificações e espaços urbanos;

IX – articulação com o Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública para assegurar medidas protetivas.

TÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 5º Compete ao Município, por meio de suas Secretarias, implementar a Política Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 6º À Secretaria de Trabalho e Promoção Social compete:

I – coordenar a execução da política da pessoa idosa;

II – articular políticas intersetoriais;

III – garantir programas de acolhimento, como centros-dia e casas-lares;

IV – realizar estudos e levantamentos sobre a situação da pessoa idosa;

V – fomentar redes de apoio comunitário.

Art. 7º À Secretaria de Saúde e Saneamento compete:

I – promover ações específicas de saúde para a pessoa idosa no SUS;

II – fiscalizar entidades de acolhimento e serviços de longa permanência;

III – implantar programas de atenção domiciliar e atendimento integral à saúde da pessoa idosa;

Art. 8º À Secretaria de Educação compete:

I – estimular programas de alfabetização e educação continuada para pessoas idosas;

II – promover ações educativas sobre envelhecimento e direitos da pessoa idosa;

III – incentivar a participação da pessoa idosa em atividades acadêmicas, culturais e de pesquisa.

Art. 9º. À Secretaria de Cultura compete:

I – garantir acesso gratuito a eventos públicos;

II – incentivar práticas esportivas e recreativas voltadas à terceira idade;

III – valorizar a memória cultural e histórica da pessoa idosa.

Art. 10. Às Secretaria de Habitação compete:

I – assegurar acessibilidade em programas habitacionais;

II – fiscalizar empresas de transporte para garantir a gratuidade e respeito à pessoa idosa;

III – adaptar espaços públicos ao envelhecimento populacional.

TÍTULO III – DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Capítulo I – Da Criação e Finalidade

Art. 11. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDDPI), órgão permanente, colegiado, paritário, deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador da política pública municipal da pessoa idosa.

Art. 12. O CMDDPI terá como finalidade assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da pessoa idosa, promovendo sua proteção integral e acompanhamento de políticas públicas.

Capítulo II – Da Composição

Art. 13. O CMDDPI é composto de 10 conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

- I - Um representante da Secretaria da Assistência Social;
- II - Um representante da Secretaria da Saúde;
- III - Um representante da Secretaria da Educação;
- IV - Um representante da Secretaria de Terras e Assuntos Fundiários;
- V - Um representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- VI - Cinco representantes da sociedade civil, eleitos em Fórum próprio.

Art. 14. Os representantes da sociedade civil serão indicados, na condição de titular e suplente, por suas organizações de origem.

§ 1º A composição mínima será de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por processo democrático, fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 3º O mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º Conselheiro representante da Sociedade Civil poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 5º Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 15. Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 03 (três) Assembleias Ordinárias consecutivas ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembleia Geral.

§ 1º Na perda do mandato de conselheiro titular, da organização governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º Na perda de mandato de conselheiro titular, da sociedade civil, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 16. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa (CMDDPI) terá a seguinte estrutura:

I - assembleia Geral

II - diretoria

III - Secretaria Executiva

§ 1º A Assembleia Geral, Órgão soberano do CMDDPI, compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal da Pessoa Idosa.

§ 2º A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretario que serão escolhidos dentre os seus membros, em quórum mínimo 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão.

§ 3º A Secretaria Executiva, composta por profissional técnico cedido pelo órgão governamental, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho.

§ 4º A representação do conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes o seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 17. Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e da sociedade civil serão designados por ato do Prefeito Municipal,

cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-lo, sempre que fatos relevantes de violação legal, ocorrer a juízo do Plenário do Conselho.

§ 1º Conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 18. A Secretaria a qual se vincula o CMDDPI, compete coordenar e executar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal da Pessoa Idosa em parceria com o CMDDPI.

Art. 19. As Organizações de Assistência Social responsáveis por execução de programas de atendimento as pessoas idosas devem submeter os mesmos a apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo Único. As Organizações da Sociedade Civil com atuação na área da pessoa idosa deverão estar regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, com Estatuto Social registrado em cartório competente e, quando for o caso, sob fiscalização profissional do Conselho Regional de Serviço Social quanto ao exercício da profissão de assistente social.

Capítulo III – Das Competências

Art. 20. Compete ao CMDDPI:

- I – propor, acompanhar e fiscalizar políticas públicas voltadas à pessoa idosa;
- II – gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III – fiscalizar entidades e programas de atendimento;
- IV – receber e encaminhar denúncias de violação de direitos;
- V – integrar-se com órgãos do Sistema de Justiça;
- VI – deliberar sobre planos e recursos destinados à pessoa idosa;
- VII – convocar e organizar conferências municipais da pessoa idosa;

VIII – zelar pela aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa e legislações correlatas.

TÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 21. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (FMDDPI), vinculado à Secretaria de Trabalho e Promoção Social.

Art. 22. Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – repasses estaduais e federais;
- III – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV – multas aplicadas por infrações ao Estatuto da Pessoa Idosa;
- V – recursos oriundos de incentivos fiscais;
- VI – rendimentos de aplicações financeiras;
- VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 23- A gestão administrativa e a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa caberão à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, observadas as deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 24. É vedada a utilização dos recursos do Fundo para:

- I – custeio administrativo do Conselho;
- II – pagamento de pessoal do quadro permanente do Município;
- III – despesas estranhas às finalidades da política da pessoa idosa.

TÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 25. O CMDDPI deverá dar ampla publicidade às suas decisões, atas, planos de aplicação de recursos e prestações de contas, no Portal da Transparência do Município.

Art. 26. O Fundo estará sujeito ao controle interno do Poder Executivo, ao controle externo da Câmara Municipal, e à fiscalização do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

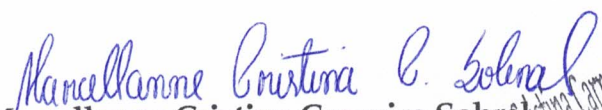
TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O CMDDPI deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 28. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.157/2009, de 22 de maio de 2009.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São João do Araguaia, em 24 de setembro de 2025.


Marcellanne Cristina Carneiro Sobral
Prefeita Municipal de São João do Araguaia/PA.